

KAIZYA LOURENÇO RAMOS

**VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DA
MULHER NO PRÉ PARTO, PARTO E PÓS-PARTO**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da
Universidade Evangélica de Goiás – Campus
Rubiataba, sob orientação do professor Edilson
Rodrigues.

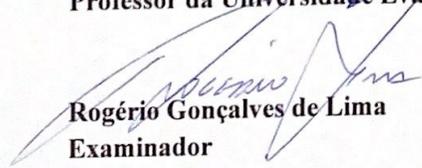
MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 14 / 02 / 2024


Professor Edilson Rodrigues

Orientador

Professor da Universidade Evangélica de Goiás – Campus Rubiataba


Francinaldo Soares de Paula
Examinador
Professor da Universidade Evangélica de Goiás – Campus Rubiataba


Rogério Gonçalves de Lima
Examinador
Professor da Universidade Evangélica de Goiás – Campus Rubiataba

UNIVERSIDADE EVANGÉLICA DE GOIÁS CAMPUS RUBIATABA

CURSO DE DIREITO

KAIZYA LOURENÇO RAMOS

**VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DA
MULHER NO PRÉ PARTO, PARTO E PÓS-PARTO**

RUBIATABA/GO

2024

KAIZYA LOURENÇO RAMOS

**VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DA
MULHER NO PRÉ-PARTO, PARTO E PÓS-PARTO**

Monografia apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Edilson Rodrigues.

**RUBIATABA/GO
2024**

KAIZYA LOURENÇO RAMOS

**VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DA
MULHER NO PRÉ PARTO, PARTO E PÓS-PARTO**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da
Universidade Evangélica de Goiás – Campus
Rubiataba, sob orientação do professor Edilson
Rodrigues.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 14 / 02 / 2024

Professor Edilson Rodrigues

Orientador

Professor da Universidade Evangélica de Goiás – Campus Rubiataba

Francinaldo Soares de Paula

Examinador

Professor da Universidade Evangélica de Goiás – Campus Rubiataba

Rogério Gonçalves de Lima

Examinador

Professor da Universidade Evangélica de Goiás – Campus Rubiataba

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida, autor de meu destino e meu guia, assim como também aos meus pais e meus irmãos que sempre estiveram ao meu lado me apoiando e dando forças para seguir esta caminhada.

AGRADECIMENTOS

A Deus por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades.

Aos meus pais e irmãos pelo amor, incentivo e apoio incondicional.

Ao meu orientador professor Edilson Rodrigues, pela dedicação em suas orientações prestadas na elaboração deste trabalho, me incentivando-me e colaborando no desenvolvimento de minhas ideias.

“Dê-me, Senhor, agudeza para entender, capacidade para reter, método e faculdade para aprender, sutileza para interpretar, graça e abundância para falar, acerto ao começar, direção ao progredir e perfeição ao concluir”

São Tomás de Aquino

RESUMO

O objetivo da monografia é analisar como os tribunais brasileiros têm avaliado a violência obstétrica durante o pré-parto, parto e pós-parto. Para atingimento desse objetivo far-se-á uma pesquisa bibliográfica e de jurisprudência a respeito dos casos de violência obstétrica, definindo a forma como esse tipo de violência se manifesta durante a fase pré, durante e pós-parto. Traça-se uma revisão sistemática da literatura científica, incluindo artigos, relatórios e documentos relevantes sobre violência obstétrica. O Estado enquanto ente responsável pela manutenção da ordem social também será abordado, trazendo os poderes que compõe o Estado, os deveres do Estado perante seus membros e a responsabilidade desse em determinadas situações, configurada em sua maioria como responsabilidade objetiva. Os resultados apresentados ao final de cada seção e as conclusões permitem compreender que a violência obstétrica tem sido mais denunciada pelas mulheres, particularmente a partir do ano de 2019, consistindo em uma atuação mais frequente e expressiva dos tribunais para condenação daqueles que violarem a legislação e praticarem atos nocivos as mulheres durante essas fases da sua vida.

Palavras-Chave: Estado. Parto. Tribunal. Violência Obstétrica. Responsabilidade.

ABSTRACT

The objective of the monograph is to analyze how Brazilian courts evaluated obstetric violence during pre-partum, childbirth and postpartum. To achieve this objective, bibliographical and selection research will be carried out regarding cases of obstetric violence, defining the way in which this type of violence manifests itself during the pre, during and postpartum phases. A systematic review of the scientific literature is drawn up, including articles, reports and relevant documents on obstetric violence. The State, as long as it is responsible for maintaining social order, will also be addressed, bringing the powers that make up the State, the State's duties towards its members and its responsibility in certain situations, mostly adjusted as objective responsibility. The results presented at the end of each section and the parts allow us to understand that obstetric violence has been more reported by women, particularly since 2019, consisting of more frequent and expressive action by the courts to specify those who violate the legislation and engage in acts of hiring women during these phases of their lives.

Keywords: State. Childbirth. Court. Obstetric Violence. Responsibility.

LISTA DE FIGURAS

Figura 01	Alcance da Violência.....	31
Figura 02	Trabalho de Parto.....	31
Figura 03	Denúncias através do 180.....	32

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

APC	-	APELAÇÃO CÍVEL
CC	-	CÓDIGO CIVIL
CF	-	CONSTITUIÇÃO FEDERAL
CNJ	-	CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
Nº	-	NÚMERO
P.	-	PÁGINA
RESP	-	RECURSO ESPECIAL
STJ	-	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TJ	-	TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LISTA DE SÍMBOLOS

§ - PARÁGRAFO

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	15
2	ESTADO, SEUS PODERES E OS PROBLEMAS SOCIAIS.....	17
2.1	CONCEITO	18
2.2	PODERES E DEVERES DO ESTADO.....	19
2.3	RESPONSABILIDADE DO ESTADO.....	19
3	VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E A RESPONSABILIDADE DO ESTADO.....	22
3.1	VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA.....	22
3.2	DIGNIDADE HUMANA, VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DIANTE ESSAS VIOLÊNCIAS.....	25
4	VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) E SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	31
4.1	DADOS RECENTES DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO BRASIL.....	31
4.2	O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL BRASILEIRO A RESPEITO DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA.....	34
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	39
	REFERÊNCIAS.....	41

1. INTRODUÇÃO

A violência obstétrica é um assunto que tem ganhado destaque no cenário nacional e internacional, sendo cada vez mais reconhecida como uma violação dos direitos humanos da mulher. Esse tipo de violência é uma expressão de desigualdade de gênero e poder que afeta as mulheres em um momento extremamente vulnerável de suas vidas, haja vista que durante o processo de gestação, parto e pós-parto, as mulheres frequentemente se encontram em situações de dependência em relação aos profissionais de saúde e ao sistema de saúde.

No contexto internacional, a violência obstétrica foi reconhecida como uma violação dos direitos humanos das mulheres através de tratados e convenções, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, onde os textos afirmam claramente que todas as pessoas têm direito à saúde, a não discriminação e à integridade física e psicológica (AGÊNCIA DO SENADO, 2018).

No Brasil, a violência obstétrica tem sido objeto de debate e pesquisa, onde pesquisadores como Maria do Carmo Leal (2014) demonstram que a violência obstétrica é uma realidade no país, afetando mulheres de diferentes classes sociais e regiões. Os resultados desse estudo revelam que mais de um quarto das mulheres que deram à luz em hospitais públicos ou privados no Brasil afirmaram ter sofrido algum tipo de violência obstétrica.

O tema do estudo que se começa é a o entendimento dos tribunais brasileiros a respeito da violência obstétrica. Delimita-se como problemática do estudo a seguinte pergunta: O Estado tem aparatos, ferramentas suficientes para identificar violência obstétrica?

Este estudo tem como objetivo geral analisar como os tribunais brasileiros têm avaliado a violência obstétrica durante o pré-parto, parto e pós-parto. Delimitado o objetivo geral, tem-se como objetivo específico discorrer sobre a violência obstétrica, identificar as formas de violência obstétricas existentes e apresentar como essa violência tem sido tratada pelos tribunais brasileiros.

Este estudo busca contribuir para o entendimento mais aprofundado da violência obstétrica como uma questão de direitos humanos, bem como para o desenvolvimento de estratégias que possam prevenir e combater essa forma de violência. É essencial que a sociedade, os profissionais de saúde e os legisladores reconheçam a gravidade desse problema

e trabalhem juntos para garantir que todas as mulheres tenham acesso a uma assistência pré-natal, no parto e pós-parto que respeite sua dignidade e autonomia.

Metodologicamente, para se tratar sobre a violência obstétrica como uma violação dos direitos humanos da mulher no pré-parto, parto e pós-parto. Para atingir esse objetivo, será adotada uma abordagem qualitativa, a fim de obter uma compreensão abrangente do problema, onde será realizada uma revisão sistemática da literatura científica, incluindo artigos, relatórios e documentos relevantes sobre violência obstétrica.

Serão utilizadas bases de dados acadêmicos, como PubMed, Scopus e Web of Science, para buscar artigos científicos publicados. Além disso, serão consultados revistas científicas, livros, relatórios de organizações internacionais, jurisprudências e documentos oficiais, a fim de obter uma ampla gama de fontes.

A justificativa para a realização deste estudo é trazer um estudo sobre a violência obstétrica, esta entendida como uma violação dos direitos humanos da mulher, um problema de saúde pública e uma questão de gênero. Visa-se no transcorrer do estudo analisar essa violência, buscando dar visibilidade a um problema que afeta inúmeras mulheres. Além de ter-se a possibilidade de promover a conscientização sobre a violência obstétrica é um passo fundamental para sua erradicação. Demonstra-se no transcorrer do estudo as causas e consequências da violência obstétrica, onde pode-se identificar estratégias eficazes para prevenir e mitigar seus impactos. A assistência humanizada e respeitosa durante o pré-parto, parto e pós-parto.

A primeira seção desse estudo traz uma análise do Estado enquanto responsável pela manutenção dos direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros, destacando conceitos relevantes, assim como poderes e obrigações do Estado para com seus membros. Enquanto isso, a segunda seção da pesquisa demonstrará a conceituação de violência obstétrica, destacando ainda a responsabilidade do Estado na proteção das mulheres, nesses casos de evidenciadas a violência. Por fim, a terceira seção do estudo fará uma ligação entre a violência obstétrica e a atuação dos tribunais brasileiros no que se refere a aplicação dos direitos fundamentais da mulher.

2. ESTADO, SEUS PODERES E OS PROBLEMAS SOCIAIS

A presente seção se propõe a analisar a nuances acerca do Estado, destacando os poderes do Estado, sua conceituação e os problemas sociais que demarcam esse ente. Delimita-se uma divisão em três subseções dessa pesquisa, onde na primeira se busca abranger brevemente o conceito. Enquanto a segunda traz os poderes e deveres do Estado, e por fim, os problemas sociais que estão presentes em nossa sociedade.

Metodologicamente, desenvolve-se na seção uma revisão de bibliografia em obras do direito trazendo conceito de Estado, além das divisões de poderes e responsabilidades do Estado perante seus membros.

2.1 CONCEITO

A análise do Estado ultrapassa questões inerentes a sua estrutura e divisão de poderes, passando por observar as funcionalidades desse ente, assim como as responsabilidades desse perante seus membros, respeitando-se claro sua estrutura normativa e constituição, que regem o ordenamento social dentro de seu território.

Nesse sentido, o conceito de Estado é fundamental para entender a organização política e social das sociedades modernas. O Estado é uma entidade que possui soberania sobre um território e população, sendo responsável por manter a ordem, garantir os direitos dos cidadãos e regular as relações sociais. Ele é composto por três poderes principais: o Executivo, o Legislativo e o Judiciário, cada um com funções específicas dentro do sistema político. A existência do Estado é essencial para a manutenção da ordem social e para a resolução de problemas coletivos (AGRA, 2018).

O Estado desempenha um papel crucial na regulação dos problemas da sociedade. Através de suas políticas e leis, o Estado intervém em diversas áreas, como economia, educação, saúde e segurança, buscando promover o bem-estar social e a justiça. Esta intervenção é necessária para corrigir desequilíbrios sociais, proteger os mais vulneráveis e garantir que os direitos dos cidadãos sejam respeitados e assegurados (ALEXY, 1999).

2.2 PODERES E DEVERES DO ESTADO

A divisão de poderes é um princípio fundamental na organização do Estado. Esta divisão é essencial para garantir um equilíbrio entre os diferentes poderes e para prevenir abusos de autoridade. O poder Executivo é responsável pela administração do Estado e pela implementação das leis. O Legislativo tem a função de criar leis e fiscalizar o Executivo. Já o Judiciário é o poder encarregado de interpretar as leis e garantir que sejam aplicadas de maneira justa (IHERING, 2002).

O Poder Executivo, liderado pelo chefe de Estado, como um presidente ou primeiro-ministro, é o responsável pela gestão cotidiana do governo. Este poder implementa as políticas públicas e administra as funções do Estado, trabalhando para assegurar que as necessidades da população sejam atendidas. O Executivo tem um papel vital na manutenção da ordem e na promoção do desenvolvimento social e econômico (BOWSER & HILL, 2010).

O Poder Legislativo, composto por representantes eleitos pelo povo, como deputados e senadores, tem a responsabilidade primordial de criar leis. Este poder reflete a vontade do povo, transformando as demandas e necessidades sociais em legislação. O Legislativo também desempenha um papel importante na fiscalização do Executivo, assegurando que o governo atue dentro dos limites da lei e em benefício da população (COSTA & DE PAULA, 2016).

O Poder Judiciário, por sua vez, é o guardião da Constituição e das leis do país. Este poder resolve conflitos, interpreta as leis e garante que sejam aplicadas de forma justa e imparcial. O Judiciário protege os direitos e liberdades dos cidadãos, assegurando que todos sejam tratados igualmente perante a lei. Sua atuação é fundamental para a manutenção do Estado de Direito e para a proteção dos direitos fundamentais (CUNHA & PINTO, 2012).

2.3 RESPONSABILIDADE DO ESTADO

O Estado, através de seus poderes, desempenha um papel fundamental na resolução de problemas sociais e na proteção de vítimas de violência. Esta função é realizada principalmente por meio da criação e aplicação de leis específicas. As leis são instrumentos essenciais para garantir que os direitos dos cidadãos sejam respeitados e protegidos, e para oferecer mecanismos de justiça e reparação às vítimas de violência. A importância dessas leis

se reflete em diversos aspectos da sociedade, como na proteção contra a violência doméstica, na garantia de direitos fundamentais e na promoção da justiça social (AGRA, 2018).

Além disso, o Estado também tem um papel crucial na educação e na conscientização sobre a violência e os direitos humanos. Através de campanhas de conscientização e programas educativos, o Estado pode promover uma mudança cultural que é essencial para erradicar a violência e garantir o respeito aos direitos humanos. A educação e a conscientização são ferramentas poderosas na luta contra a violência e na promoção da justiça social.

A jurisdição constitucional também é um aspecto vital do papel do Estado na proteção dos direitos dos cidadãos. Como apontado por Alexy (1999), a jurisdição constitucional garante que as leis e políticas do Estado estejam em conformidade com os princípios constitucionais e os direitos fundamentais. Isso é fundamental para garantir que as leis não apenas existam, mas sejam aplicadas de forma justa e eficaz.

Outro aspecto importante da atuação do Estado na resolução de problemas sociais é a promoção da igualdade. Leis que combatem a discriminação e promovem a igualdade de oportunidades são essenciais para construir uma sociedade mais justa e equitativa. O Estado tem a responsabilidade de garantir que todos os cidadãos, independentemente de seu gênero, raça, religião ou origem socioeconômica, tenham acesso igual a oportunidades e sejam tratados de forma justa e igualitária.

Além de combater a violência doméstica, o Estado também se esforça para proteger os direitos fundamentais dos cidadãos. Segundo Alexy (1999), a proteção dos direitos fundamentais é essencial para garantir a dignidade humana e a justiça social. Isso inclui o direito à vida, à liberdade, à igualdade e à segurança. A proteção desses direitos é especialmente importante em um Estado constitucional democrático, onde a lei deve refletir os valores e princípios fundamentais da sociedade.

A luta pelo direito, como discutido por Ihering (2002), é uma luta constante e necessária para a manutenção da ordem social e justiça. Esta luta é conduzida pelo Estado, que deve garantir que as leis sejam aplicadas de forma justa e eficiente. O papel do Estado nessa luta é assegurar que todos os cidadãos tenham acesso à justiça e que seus direitos sejam protegidos.

No âmbito da violência doméstica, o Estado atua por meio de legislações como a Lei Maria da Penha, que representa um avanço significativo na luta contra a violência doméstica no Brasil. Esta lei não apenas define e pune a violência doméstica de forma mais eficaz, mas

também estabelece medidas de proteção para as vítimas e promove a conscientização sobre o problema. A aplicação dessa lei tem sido fundamental para proteger inúmeras mulheres vítimas de violência e para promover uma mudança cultural no tratamento da violência doméstica (CUNHA & PINTO, 2012).

Um exemplo específico do papel do Estado na proteção das vítimas de violência é a questão da violência obstétrica. Esta forma de violência, muitas vezes silenciada e pouco discutida, tem recebido atenção crescente nos últimos anos. Estudos como os de Bowser e Hill (2010) e Diniz et al. (2015) demonstram a importância de políticas públicas e legislações que protejam as mulheres desse tipo de violência, assegurando um parto digno e respeitoso.

A humanização do parto, um movimento que ganhou força nas últimas décadas, é um exemplo de como o Estado pode atuar na proteção das mulheres contra a violência obstétrica. As políticas de humanização do parto visam garantir que as mulheres sejam tratadas com respeito e dignidade durante o parto, e que suas escolhas e direitos sejam respeitados. Costa e de Paula (2016) discutem como essas políticas são essenciais para combater a violência obstétrica e promover uma experiência de parto mais positiva para as mulheres.

Em suma, o Estado, através de seus poderes, desempenha um papel crucial na resolução de problemas sociais e na proteção das vítimas de violência. Este papel é realizado principalmente através da criação e aplicação de leis específicas, que são fundamentais para garantir a justiça e a proteção dos direitos dos cidadãos. A eficácia dessas leis e políticas é vital para a manutenção de uma sociedade justa e equitativa, onde todos os cidadãos são protegidos e respeitados.

A efetividade das leis e políticas públicas depende, em grande parte, da adequada aplicação e fiscalização por parte do Estado. Não basta apenas criar leis; é fundamental que haja um sistema eficaz para garantir que essas leis sejam aplicadas de forma correta e justa. Isso envolve não só o sistema judicial, mas também a polícia, os órgãos reguladores e outros mecanismos de fiscalização do Estado. Uma aplicação eficiente das leis é crucial para garantir que os direitos dos cidadãos sejam protegidos e que a justiça seja feita (AGRA, 2018).

Além disso, o Estado tem a responsabilidade de garantir que os recursos necessários para a implementação de leis e políticas públicas estejam disponíveis. Isso inclui recursos financeiros, humanos e materiais. Sem os recursos adequados, mesmo as leis mais bem elaboradas podem falhar em sua implementação. A alocação de recursos é, portanto, um aspecto crucial da atuação do Estado na proteção dos direitos dos cidadãos e na resolução de problemas sociais (ALEXY, 1999).

A colaboração entre diferentes esferas do governo e entre o Estado e a sociedade civil é outro aspecto importante para a eficácia na resolução de problemas sociais e na proteção das vítimas de violência. Parcerias entre diferentes níveis de governo e a participação de organizações não governamentais e da sociedade civil podem melhorar a implementação e o monitoramento de políticas públicas. A colaboração e a participação social são essenciais para garantir que as políticas sejam eficazes e atendam às necessidades da população (IHERING, 2002).

A prestação de contas e a transparência são também fundamentais na atuação do Estado. O Estado deve ser transparente em suas ações e responsável perante os cidadãos. A prestação de contas assegura que o Estado esteja agindo de acordo com a lei e os princípios democráticos, e permite que os cidadãos fiscalizem e participem das decisões que afetam suas vidas. A transparência e a prestação de contas são cruciais para a confiança da população nas instituições e para a eficácia das políticas públicas (CUNHA & PINTO, 2012).

A proteção às vítimas de violência e a resolução de problemas sociais pelo Estado também passam pela reforma e atualização das leis. À medida que a sociedade muda, as leis precisam ser revisadas e adaptadas para atender às novas realidades e desafios. Isso significa que o Estado deve estar em constante avaliação das suas leis e políticas, buscando sempre melhorá-las e torná-las mais eficazes para proteger os cidadãos e resolver problemas sociais (BOWSER & HILL, 2010).

Além disso, o Estado tem a responsabilidade de promover o acesso à justiça para todos os cidadãos. Isso significa garantir que todas as pessoas, independentemente de sua situação econômica, tenham acesso a serviços jurídicos de qualidade e possam buscar reparação quando seus direitos forem violados. O acesso à justiça é um aspecto fundamental do Estado de Direito e é essencial para garantir que todos os cidadãos sejam tratados de forma igual e justa (COSTA & DE PAULA, 2016).

Por fim, é importante ressaltar que o papel do Estado na resolução de problemas sociais e na proteção das vítimas de violência é um processo contínuo e dinâmico. O Estado deve estar sempre atento às mudanças na sociedade e pronto para responder a novos desafios. Isso requer um compromisso constante com a justiça social, a proteção dos direitos humanos e a melhoria contínua das leis e políticas públicas. A atuação do Estado é fundamental para garantir uma sociedade mais justa, segura e igualitária para todos os cidadãos. A seguir será apresentada a responsabilidade do Estado e a violência obstétrica no Brasil.

3. VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E A RESPONSABILIDADE DO ESTADO

O Estado enquanto responsável pelo ordenamento social, assim como os poderes e deveres do Estado foram apresentados na primeira seção da pesquisa, descrevendo como esse tem funcionamento na gestão dos direitos dos seus membros.

Nesse momento da seção, trata-se a conceituação, delimitação e orientação de formas de violência obstétrica e a responsabilidade do Estado na proteção das mulheres, sobretudo nesse momento de vulnerabilidade perante a condição que está passando, configurada pela fase final de gravidez e o momento do parto e pós-parto.

A violência obstétrica, que se manifesta de diversas formas, como o desrespeito à autonomia da mulher, abuso verbal, físico e até mesmo procedimentos médicos, é uma realidade que afeta muitas mulheres ao redor do mundo. No contexto brasileiro, este problema não é exceção. De acordo com dados do Ministério da Saúde, o Brasil é um dos países com as maiores taxas de cesarianas do mundo, e muitas vezes, essas cirurgias são realizadas sem o devido consentimento da mulher, configurando uma forma de violência obstétrica (SES, 2021).

Além disso, a Organização Mundial da Saúde (OMS) destaca que a violência obstétrica é uma violação dos direitos humanos e um obstáculo ao acesso das mulheres a cuidados de saúde de qualidade (OMS, 2016). Nesse sentido, este estudo se propõe a analisar a extensão desse problema, suas consequências físicas, emocionais e sociais, bem como a avaliação das políticas públicas e práticas de saúde existentes em relação à violência obstétrica.

3.1 VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

O termo violência obstétrico surgiu na América Latina na década de 2000, com o surgimento de movimentos sociais em defesa do parto humanizado. O termo é muitas vezes generalizado para descrever tudo, desde assistência médica ao parto até violência física contra a mãe, (PANTOJA, 2021).

A violência obstétrica é mais uma espécie do gênero de violência contra a mulher, é mais uma forma de “controle viril sobre os corpos femininos” (BANDEIRA, 2009). ela pode ser identificada nas mais diversas situações: em abusos físicos, sexuais, psicológicos e institucionais.

Articula-se a primeira definição legal do termo, amplamente aceita na literatura acadêmica, mas ainda não reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro. Artigo 15 da Lei Orgânica dos Direitos da Mulher para uma vida livre de violência da Venezuela. À luz da normativa venezuelana, a violência obstétrica:

Caracteriza-se pela apropriação do corpo e processos reprodutivos das mulheres pelos profissionais de saúde, através do tratamento desumanizado, abuso da medicação e patologização dos processos naturais, causando a perda da autonomia e capacidade de decidir livremente sobre seus corpos e sexualidade, impactando negativamente na qualidade de vida das mulheres¹. (VENEZUELA, 2007)

Uma das marcas dessa violência no Brasil é o alto índice de cesarianas e a baixa qualidade da assistência ao parto nas redes médicas públicas e complementares. Com base em pesquisas realizadas pela comunidade internacional de saúde nos últimos 30 anos, a OMS recomenda uma taxa ideal de cesariana entre 10% e 15% de todos os partos no país (OMS, 2016). Segundo a OMS, a cesariana é uma intervenção que deve ser realizada apenas para salvar a vida da mãe e do bebê, e somente quando necessário por razões médicas; % de países, não há associação entre reduções na mortalidade materna e neonatal e o número de cesarianas e cesarianas, que podem representar sérios riscos à saúde de mães e recém-nascidos, principalmente quando não há infraestrutura necessária para realizá-las, (OMS, 2016).

A alta taxa de cesáreas do país é preocupante, principalmente nas redes médicas privadas. Segundo o DATASUS, referente a 2018, 84,5% dos partos na rede privada foram cesáreas, enquanto na rede pública as cesarianas equivaleram a 31% dos partos. (OMS, 2016).

Metade dos partos no Brasil são realizados cirurgicamente, muitos deles desnecessários e sem real indicação médica, que é o que chamamos de cesariana eletiva. Segundo Simone Grillo Diniz, as taxas de parto cesáreo no Brasil continuam altas por causa de um modelo extremamente invasivo e doloroso de atendimento ao parto vaginal e repleto de intervenções desnecessárias. Nesse modelo de assistência ao parto vaginal medicalizado, podem ser observados procedimentos rotineiros que não são respaldados por evidências médicas, mas que ainda são realizados diariamente nas maternidades brasileiras, (DINIZ, 2015)

Esses procedimentos incluem: episiotomia de rotina¹, a lavagem intestinal, exames de toque frequentes; rompimento artificial da bolsa; jejum forçado de comida e bebida, aplicação

¹ Corte na região do períneo, entre o ânus e a vagina, para aumentar a saída do canal vaginal

de ocitocina sintética para aumentar as contrações uterinas sem que haja necessidade, tricotomia², uso de fórceps, Manobra de Kristeller³ entre outros.

Esses procedimentos rotineiros geralmente são realizados sem o consentimento da gestante, o que comprova o poder do médico, detentor do conhecimento, que tem livre acesso ao corpo da paciente. Atendendo às demandas da Organização das Nações Unidas e do movimento feminista que busca humanizar o parto e se fortaleceu nos últimos 15 anos, o governo brasileiro se propôs a desenvolver políticas públicas voltadas à melhoria da assistência materna, puerperal e de acesso à saúde, fêmea.

Assim, por meio da Portaria nº 569/GM de 1º de junho de 2000, foi instituído o Programa de Humanização do Pré-Natal e Nascimento, desenvolvido pelo Ministério da Saúde, cujo objetivo primordial, “assegurar a melhoria do acesso, da cobertura e da qualidade do acompanhamento pré-natal, da assistência ao parto e puerpério às gestantes e ao recém-nascido, na perspectiva dos direitos de cidadania”. (ANDRADE, 2005)

Em 2003, foi implementado, também pelo Ministério da Saúde, a Política Nacional de Humanização do SUS (PNH), conhecido como humaniza SUS, fruto do programa acima citado. O PNH visa a mudança institucional tanto dos hospitais, quanto das escolas de medicina; incluir o tema da humanização no debate da saúde, por meio de ações midiáticas e discurso social amplo; e ultrapassar “as fronteiras, muitas vezes rígidas, dos diferentes núcleos de saber/poder que se ocupam da produção da saúde”. (ANDRADE, 2005)

Desde então, diversos outros diplomas voltados à melhoria da saúde materna foram outorgados, dentre os quais se destaca a Lei 11.108/2005, que teoricamente garante o período de existência.

Diante do cenário exposto, o deputado Jean Wyllys, redigiu o Projeto de Lei 7.633/2014, que dispõe sobre a humanização da assistência à mulher e ao neonato durante o ciclo gravídico-puerperal. Por ser uma violação de direitos humanos, a violência obstétrica exige um posicionamento do Estado para coibi-la. As instituições internacionais, Estados estrangeiros e o Estado brasileiro têm produzido normativas que buscam inibir a violência na assistência ao parto e reduzir a morbimortalidade materna.

A violência institucional é construída sobre relações hierárquicas e desiguais de poder: as relações de gênero e a relação entre profissionais de saúde e pacientes. Ao analisar a violência institucional, é necessário avaliar o que é poder e como surgem essas estruturas de

² Raspagem dos pelos pubianos.

³ Aplicação de pressão, das mãos do profissional de saúde, na parte superior do útero com o objetivo de facilitar a saída do bebê, durante o período expulsivo. A manobra já foi considerada pela literatura médica como danosa à saúde da paciente.

poder. O poder, quando usado como controle sobre o corpo, é uma disciplina, mas encontra no direito moderno uma forma de se disfarçar e se legitimar como soberania coletiva (FOUCAULT, 2016:292).

Como resultado, por terem pouco acesso ao conhecimento técnico-científico, os poderes exercidos pelos profissionais de saúde, ainda que disciplinares, são vistos pelos usuários como soberanos e indiscutíveis.

Janaína Aguiar (2010) descreve como ocorre a violência institucional nas maternidades públicas, que já enfrentam algumas barreiras estruturais. Apontam que há uma relação imbricada entre violência institucional e representação de gênero. Os serviços de saúde prestados são inerentemente misóginos e as variáveis se invertem: o paciente deixa de ser sujeito, passa a ser objeto da intervenção e tem que sofrer.

3.2 DIGNIDADE HUMANA, VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DIANTE ESSAS VIOLÊNCIAS

A violência contra a mulher é um dos maiores problemas sociais, tornando as mulheres vítimas e violando seus direitos. Mulheres de diferentes raças e classes sociais são vítimas da agressividade muitas vezes do próprio parceiro, a violência vem do senso de propriedade dos homens sobre as mulheres, o que os coloca em um estado de inferioridade e submissão. a respeito disso:

A raiz da violência contra a mulher está no sentimento de posse do homem em relação a mulher, como se ela fosse sua propriedade. Afirmções como “se não for minha não será de mais ninguém” indicam a coisificação da mulher. Tal como o homem detém um objeto, também acredita que detém a mulher, ainda que contra sua vontade (MELO, 2021)

Ao longo dos anos, as mulheres conquistaram seu próprio espaço, o que causou resistência entre alguns homens que perderam sua força vital. O parceiro, portanto, não aceita essa situação, fazendo da violência uma tentativa de suprimi-los.

A agressão está atingindo níveis enormes e os assassinatos de mulheres (obviamente relacionados à violência doméstica) estão aumentando, é preciso se socorrer a políticas públicas de forma que se faça um controle dessas situações bem como no intuito de punir criminosos. Nas palavras de Elias e Gauer:

A Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, trouxe visibilidade à questão da violência contra a mulher e familiar contra a mulher,

revelando ao público o problema antes tratado como se fosse de âmbito privado. (ELIAS, M.F.; GAUER, G. J.C, 2014, p.122).

A Lei nº 11.340 / 06 (denominada Maria da Penha), prevê o amparo às vítimas e medidas para coagir o agressor, expressando a necessidade de punir o agressor, prevenir e eliminar a agressão de violência doméstica.

Este é um marco importante não só para as mulheres, mas também para a sociedade como um todo. As leis citadas desviam a violência contra as mulheres. A propriedade privada cria normas jurídicas eficazes (MELO, 2021).

Embora a lei tenha acelerado o processo, ainda é difícil produzir resultados efetivos. De acordo com Fernandes:

Ainda que a Lei Maria da Penha tenha surgido para romper esse paradigma de inferioridade, a efetividade da lei fica dificultada pela forma como a vítima, o agressor e a sociedade se portam diante de um ato de violência de gênero em razão de preconceitos e conceitos naturalizados (FERNANDES, 2015, p. 6).

Cunha e Pinto (2012) destacam que a Lei 11.340 / 06 é resultado de uma relação turbulenta, que se torna particularmente evidente quando o marido comete agressão contra a esposa e a filha do casal.

O motivo que levou a lei ser “batizada” com esse nome, pelo qual, irreversivelmente, passou a ser conhecida, remonta ao ano de 1983. No dia 23 de maio desse ano, na cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará, a farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, enquanto dormia, foi atingida por tiro de espingarda desferido por seu então marido, o economista M.A.H.V., colombiano de origem e naturalizado brasileiro. Em razão desse tiro que atingiu a vítima em sua coluna, destruindo a terceira e quarta vértebras, suportou lesões que a deixou paraplégica (CUNHA E PINTO, 2012, p..24).

A Lei Maria da Penha visa coibir e prevenir a violência contra a mulher contra a mulher (artigo 1º da Lei nº 11.340 / 06). No entendimento de Cunha e Pinto (2012, p.33), a vítima não só possui um caráter repressivo, mas também possui importantes estatutos de prevenção e assistência, estabelecendo assim um mecanismo que pode suprimir tal agressão.

Resta, portanto, comprovar que as normas previstas na Lei 11.340 / 06 não violam as disposições constitucionais, pelo contrário, atende às necessidades e aspirações sociais voltadas justamente para o combate à violência indiscriminada contra a mulher.

Além disso a presente pesquisa irá abordar a culpabilidade do agressor na violência contra a mulher, narra Capez (2022) sobre a culpabilidade:

Quando se diz que “Fulano” foi o grande culpado pelo fracasso de sua equipe ou de sua empresa, está atribuindo-se lhe um conceito negativo de reprovação. A culpabilidade é exatamente isso, ou seja, a possibilidade de se considerar alguém culpado pela prática de uma infração penal. Por essa razão, costuma ser definida como juízo de censurabilidade e reprovação exercido sobre alguém que praticou um fato típico e ilícito.

Não se trata de elemento do crime, mas pressuposto para imposição de pena, porque, sendo um juízo de valor sobre o autor de uma infração penal, não se concebe possa, ao mesmo tempo, estar dentro do crime, como seu elemento, e fora, como juízo externo de valor do agente. Para censurar quem cometeu um crime, a culpabilidade deve estar necessariamente fora dele. Há, portanto, etapas sucessivas de raciocínio, de maneira que, ao se chegar à culpabilidade, já se constatou ter ocorrido um crime. Verifica-se, em primeiro lugar, se o fato é típico ou não; em seguida, em caso afirmativo, a sua ilicitude; só a partir de então, constatada a prática de um delito (fato típico e ilícito), é que se passa ao exame da possibilidade de responsabilização do autor.

Na culpabilidade afere-se apenas se o agente deve ou não responder pelo crime cometido. Em hipótese alguma será possível a exclusão do dolo e da culpa ou da ilicitude nessa fase, uma vez que tais elementos já foram analisados nas precedentes. Por essa razão, culpabilidade nada tem que ver com o crime, não podendo ser qualificada como seu elemento.

Pode-se dizer que a violência que as mulheres passam já é histórica e sua origem remonta a um sistema de governança de controle, que determina o papel de cada gênero na sociedade com base na subjetividade, representação, comportamentos que devem ser observados e fundamentos de longo prazo. As mulheres só podem obedecer em nome do chamado equilíbrio familiar e social, que muitas vezes é internalizado e copiado pelas próprias mulheres. (NEVES, 2023)

De acordo com a Lei 11.340 / 2006, a violência contra a mulher é considerada todo ato ou omissão que leva à morte por motivo de gênero. Lesões corporais, danos materiais, morais, sexuais e psicológicos. Violência física qualquer comportamento que seja considerado perigoso para a integridade ou saúde do corpo.

A violência sexual significa forçá-la a testemunhas as vezes por meio de intimidação, ameaças, manutenção ou participação em relações sexuais desnecessárias, coagir ou usar a força para comercializar ou usar seu comportamento sexual de qualquer forma, impedi-la de usar qualquer método anticoncepcional, ou forçar o casamento, gravidez, aborto ou

prostituição e direitos reprodutivos por meio de coerção, chantagem ou cancelamento do comportamento sexual.

A Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) acrescentou uma agravante ao elenco da alínea f, consistente em praticar o fato mediante violência doméstica. As hipóteses de violência doméstica encontram-se definidas no art. 5º da referida lei, abrangendo, “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – No âmbito da unidade contra a mulher, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação”. (ESTEFAM, 2018, p. 456).

Quanto aos autores da violência contra a mulher e familiar, podem ser não só o cônjuge ou companheiro, mas também os pais, avós, irmãos, tios, sobrinhos, padrastos, enteados etc., desde que, obviamente, exista vínculo doméstico ou familiar entre o autor da violência e a vítima. Além disso, já decidiu a 3ª Seção do STJ que a Lei nº 11.340/06 tem como objeto a mulher numa perspectiva de gênero e em condições de hipossuficiência ou vulnerabilidade. Desse modo, simples ofensas envolvendo irmãs não configuram hipótese de incidência do sobredito Diploma Legal.

A violência contra as mulheres pode se manifestar de várias maneiras e em graus variados. Essas formas de violência não ocorrem isoladamente, mas fazem parte de um número crescente de incidentes, dos quais o assassinato é a manifestação mais extrema.

Todo ato de violência baseado em gênero, que tem como resultado, possível ou real, um dano físico, sexual ou psicológico, incluídas as ameaças, a coerção ou a privação arbitrária da liberdade, seja a que aconteça na vida pública ou privada. Abrange, sem caráter limitativo, a violência física, sexual e psicológica na família, incluídos os golpes, o abuso sexual às meninas, a violação relacionada à herança, o estupro pelo marido, a mutilação genital e outras práticas tradicionais que atentem contra mulher, a violência exercida por outras pessoas – que não o marido - e a violência relacionada com a exploração física, sexual e psicológica e ao trabalho, em instituições educacionais e em outros âmbitos, o tráfico de mulheres e a prostituição forçada e a violência física, sexual e psicológica perpetrada ou tolerada pelo Estado, onde quer que ocorra. (OMS, 2019)

No passado, não havia punição especial para o fato de a morte ser cometida contra mulheres por motivos de status feminino. No entanto, o homicídio feminino é classificado como homicídio de uma forma geral (artigo 121 da Lei Penal). (BRASIL, 1940).

Além do demonstrado acima, busca-se analisar brevemente o enfrentamento da violência contra a mulher em tempos de pandemia, se, por um lado, medidas de confinamento para conter a nova pandemia de coronavírus ajudarão a prevenir a disseminação do covid-19 no Brasil, por outro lado, isso levará a um aumento da violência contra a mulher contra as mulheres.

Um dos motivos citados é que a convivência da mulher com o agressor é mais persistente, conforme já mencionado. O Observatório da Mulher Contra a Violência (OMV), vinculado à Secretaria de Transparência do Senado, anunciou recentemente "Violência doméstica na Era Covid-19" (AGÊNCIA DO SENADO, 2020).

Porém, a violência nem sempre é visível, como agressão física ou assassinato de mulheres que deixa marcas. Durante esta pandemia, a violência invisível tornou-se mais frequente, o que torna difícil condenar, mesmo quando as vítimas procuram ajuda de fora por causa de casos de subnotificação.

Uma vez que o país está em quarentena, as mulheres vítimas de violência doméstica podem ser ainda mais coagidas e intimidadas porque muitas delas ainda não saíram de casa.

Em um artigo publicado pelo Governo Federal, demonstra-se um grande aumento médio de 14,1% no número de denúncias feitas ao Ligue 180 nos primeiros quatro meses de 2020 em relação ao ano passado. "O total de registros foi de 32,9 mil entre janeiro e abril de 2020 em relação ao ano passado. "O total de registros foi de 32,9 mil entre janeiro e abril de 2019 contra 37,5 mil no mesmo período deste ano, com destaque para o mês de abril, que apresentou um aumento de 37,6% no comparativo entre os dois anos." (AGÊNCIA DO SENADO, 2020).

O artigo narra que uma das principais causas desse crescimento foi o aperfeiçoamento dos canais de denúncia administrados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Como uma resposta ao efeito da pandemia do novo coronavírus (Covid-19) na violência contra a mulher, os canais de atendimento da ONDH foram ampliados.

Nas últimas semanas, foram lançados o aplicativo Direitos Humanos Brasil e o novo site da ONDH, que realizam atendimentos on-line. Ambas as ferramentas garantem acessibilidade para pessoas com deficiência, disponibilizando chat e interpretação em Língua Brasileira de Sinais (Libras).

"Diante das evidências e considerando as experiências de outros países onde a violência contra a mulher cresceu na pandemia, tivemos que agir rápido. Nos empenhamos para oferecer mais esses serviços a toda população", explicou o ouvidor nacional de direitos humanos, Fernando César Pereira Ferreira. (AGÊNCIA DO SENADO, 2020).

A ampliação dos canais veio após a unificação das centrais de atendimento do Ligue 180 e o Disque 100 ao longo de 2019, com significativa redução aos cofres públicos e diminuição do tempo de espera. Juntas, essas mudanças resultaram no aumento da eficiência no registro de denúncias recebidas pela ONDH.

A ministra Damares Alves comemorou as conquistas. "Estamos trabalhando incansavelmente para, cada vez mais, desenvolvermos políticas públicas que façam a diferença na vida das pessoas. Hoje, em menos de um minuto, qualquer cidadão consegue falar com a nossa equipe", afirmou. (AGÊNCIA DO SENADO, 2020).

A dificuldade de conseguir denunciar é o que pode explicar a relação entre os dois dados, conforme analisa Juliana Martins. "Quando a gente olha para os registros do levantamento, percebemos que houve uma redução de denúncias, mas os únicos números que aumentaram são os de violência letal. E isso se deve a vários fatores, como por exemplo, maior dificuldade de ir aos canais de denúncia pessoalmente." (AGÊNCIA DO SENADO, 2020).

"Se a gente tivesse uma estrutura de mais educação, mais informação para essas mulheres, mesmo que os serviços do Estado ainda fossem um pouco morosos, deficientes ou não tão acolhedores como deveriam ser, a mulher ainda assim os procuraria com mais frequência", reflete Caroline, que vê a educação como a maior aliada para o combate e prevenção da violência contra a mulher. (AGÊNCIA DO SENADO, 2020).

Por fim, pode-se constatar que o isolamento social é a causa do lamentável aumento do número, que infelizmente se soma ao quantitativo sobre o aumento das denúncias, bem como à natureza e aos autos de ocorrência classificado pelo direito penal.

O público deve ampliar e fortalecer os meios de condenação pública em vários lugares, e investigar rapidamente os fatos a fim de fornecer às vítimas o apoio necessário para deter a situação da vítima ou, se verificada, em determinadas circunstâncias, a possibilidade antes que aconteça.

A seguir será exposta no estudo uma revisão contemporânea de informações sobre a violência obstétrica, destacando ao final da seção dados referentes as jurisprudências brasileiras

4. VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) E SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Faz-se nessa seção da monografia uma análise de decisões de tribunais brasileiros variados, assim como decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto ao tema discutido na pesquisa, a violência obstétrica, que cada vez vem sendo divulgada e contestada pelos órgãos de saúde, visando à proteção dos direitos das mulheres.

Informes a respeito da violência obstétrica serão detalhados no início da seção, para em seguida apresentarem-se os dados de jurisprudências brasileiras e como os tribunais têm aplicado a legislação vigente e a Constituição Federal na proteção dos direitos e garantias fundamentais das cidadãs brasileiras no momento do parto.

4.1 DADOS RECENTES DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO BRASIL

A violência contra as parturientes tem elevado os índices dessas práticas criminosas. Índices que vem aumentando à medida que existe uma maior divulgação de campanhas de proteção e cuidado das mulheres nesse período da gestação.

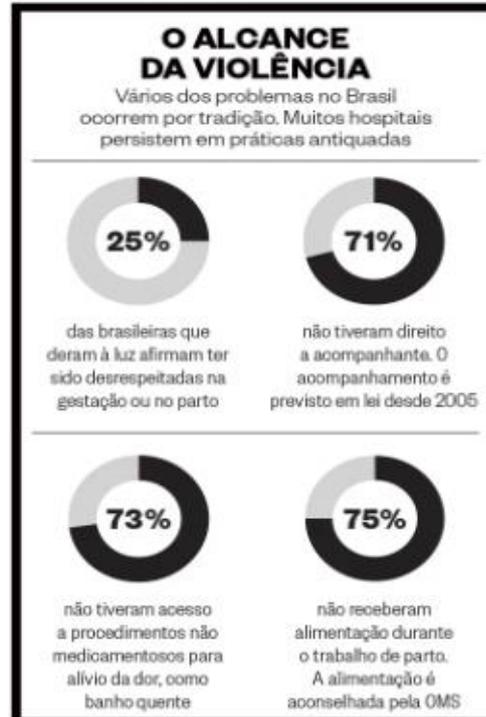
“O levantamento Nascer no Brasil, da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), aponta que 30% das mulheres atendidas em hospitais privados em 2012 sofreram violência obstétrica. No Sistema Único de Saúde (SUS), a taxa foi de 45%”. (LACERDA, 2023)

Em dados do ano de 2016, em pesquisa realizada, foi evidenciado (conforme figura abaixo) que cerca de vinte e cinco por cento das mulheres já sofreram algum tipo de violência durante a gravidez, enquanto cerca de setenta e um por cento foram impedidas de serem acompanhadas durante o parto.

Contrariando o que prevê a Organização Mundial da Saúde, cerca de setenta e cinco por cento das mulheres em trabalho de parto não tiveram quaisquer alimentações durante esse período, representando uma violação a prescrição da referida organização, conforme pesquisa apresentada pela Nascer do Brasil (2016).

Ainda segundo a pesquisa apresentada acima, cerca de setenta e três por cento das mulheres não foram atendidas e tratadas com medicação adequada para alívio da dor e outras medidas indicadas para a fase final da gravidez e durante o parto.

Figura 01: Alcance da Violência



Fonte: Nacer do Brasil (2016)

Entre as situações mais preocupantes tem-se o elevado índice de mulheres que foram prescritas medicação para aceleração do parto. Ainda conforme dados da pesquisa (Nacer do Brasil, 2016), cerca de setenta e cinco por cento receberam cateter venoso para administrar fluidos, prática não incentivada pela OMS.

Figura 02: Trabalho de Parto



Fonte: Nacer do Brasil (2016)

Em dados mais recentes, do ano de 2017, mais da metade dos partos realizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) são cesárias, contrariando veementemente as orientações da Organização Mundial da Saúde, que admite índices de até quinze por cento das práticas como cesárias, ou seja, índices quase quatro vezes maiores que o tolerável.

Situação essa, segundo a pesquisa (A União, 2017), que se torna ainda mais grave quando observados os índices apresentados pelas redes privadas de atendimento a mulheres grávidas, com cerca de oitenta e oito por cento, ou seja, bem próximo da totalidade dos casos representados por cesárias, índices quase seis vezes maior que o indicado pela OMS.

Segundo um estudo conduzido pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), esse é um problema muito presente na sociedade brasileira. De acordo com a pesquisa, 52% dos partos feitos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e 88% dos realizados em redes privadas são cesáreas. No entanto, a Organização Mundial de Saúde (OMS) recomenda que partos dessa natureza não ultrapassem o índice de 15%. Boas práticas no processo de parto também são minoria, conforme o levantamento. Não bastasse isso, intervenções que não são recomendadas também aparecem com bastante frequência. A episiotomia é uma dessas intervenções. Trata-se da realização de corte no períneo durante o parto. Vários estudos já mostraram que não é uma boa prática e que traz malefícios, mas ainda assim os dados levantados pela Fiocruz apontam que ele é adotado em 56% dos casos no país. Pode-se mencionar ainda o que é conhecido como manobra de Kristeller. Basicamente, ela consiste em empurrar a barriga da grávida, para facilitar a saída do bebê, o que representa também uma forma de violência e está presente em 37% dos trabalhos de parto no Brasil. (A União, 2017)

Índices do ano de 2018 expõem um índice de vinte e cinco por cento das mulheres relatam ter sofrido violência durante o momento pré, durante e pós-parto, segundo Relatório das Nações Unidas.

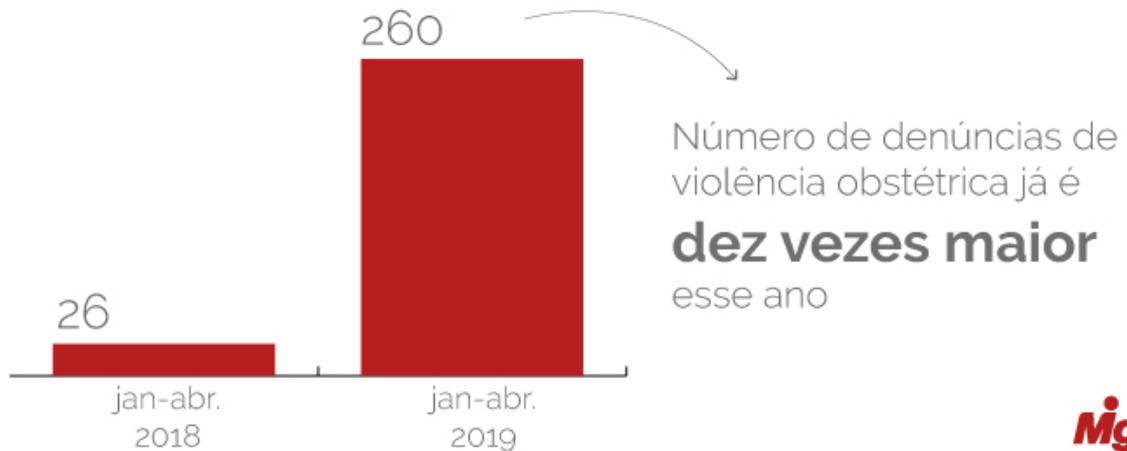
Uma em cada quatro mulheres já sofreram violência obstétrica. De acordo com Relatório das Nações Unidas, a informação é que nos últimos 20 anos, profissionais de saúde ampliaram o uso de intervenções que eram anteriormente usadas apenas para evitar riscos ou tratar complicações no momento do parto, além de atitudes desrespeitosas e invasivas se tornaram mais frequentes. A pesquisa “Mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e privado”, da Fundação Perseu Abramo, apontou que 25% das mulheres já sofreram algum tipo de violência obstétrica – número alto, que acende um sinal de alerta. (QUEIROZ, 2018)

O ano de 2018 e 2019 possuem índices bem diferentes de denúncia de casos de violência obstétrica, que representa uma maior divulgação acerca desse ato violento contra mulheres em condições de extrema vulnerabilidade, que segundo índices da pesquisa representam um aumento dez vezes maior de denúncias pelas mulheres.

A figura a seguir demonstra o crescimento de denúncias entre os anos de 2018 e 2019:

Figura 03: Denúncias através do 180

Denúncias através do 180



Fonte: Migalhas (2021)

A seguir, far-se-á um apanhado acerca do entendimento jurisprudencial brasileiro no que concerne a violência obstétrica, ou seja, a violência praticada durante as fases pré, durante e pós-parto, destacando a atuação dos tribunais como forma de coibir os atos violentos praticados e visando reduzir a violência praticada.

4.2 O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL BRASILEIRO A RESPEITO DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

Exibida de forma mais clara em outra seção, a violência obstétrica se manifesta de diversas formas, causando reflexos duradouros e por vezes permanentes às mulheres, podendo causar danos imensuráveis até as crianças que ao nascerem passam por esses atos violentos, evidenciando em vários momentos uma conduta criminosa.

A nível internacional, a violência obstétrica já vinha ganhando noticiários nos últimos tempos, especialmente após a Organização das Nações Unidas reconhecer a prática violenta em um caso existente na Espanha, como se mostra a seguir:

Mais de dez anos depois, Sandra finalmente conseguiu o reconhecimento de que o que aconteceu com ela no parto da primeira filha não foi normal, embora ainda seja habitual. Os dez toques vaginais, a indução com ocitocina e a episiotomia, entre outros procedimentos desnecessários e sem consentimento aos quais foi submetida, representaram violência obstétrica, uma forma de violência de gênero reconhecida pela ONU, “que lhe causou um trauma físico e mental duradouro”. E quando recorreu à Justiça espanhola para denunciar a violação de seus direitos, encontrou “estereótipos de gênero e discriminação”, segundo uma resolução do Comitê das Nações Unidas para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (CEDAW na

sigla em inglês), que condenou a Espanha a indenizar esta mulher. Além disso, insta o Estado a formar profissionais de saúde e juízes para evitar essas situações e fazer estudos para dar visibilidade ao problema e orientar as políticas públicas. (JAN, 2020).

A nível do continente americano, a violência obstétrica também foi discutida e passou a servir de parâmetro para a divulgação da proteção as mulheres contra violência obstétrica, sobretudo quanto a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que propôs a Argentina uma programação para conscientização quanto ao assunto.

O estopim para a discussão pela Corte Interamericana de Direitos Humanos foi a morte uma argentina, na véspera do parto, causando grande consternação e apelo social, abrindo os olhos com relação às barbáries praticadas durante essa fase, bem como evidenciando a vulnerabilidade feminina nesse momento, assim como do ser a nascer frente a atitude violenta do autor do crime.

Centenera (2023) aborda o caso argentino:

A Corte Interamericana de Direitos Humanos responsabilizou nesta quarta-feira a Argentina pela violência obstétrica no caso de Cristina Brítez Arce, que estava grávida de 40 semanas no momento de sua morte. Na decisão, que abre precedente em nível regional, o tribunal pede ao país sul-americano que lance uma campanha para prevenir esse tipo de violência contra a mulher e dar visibilidade aos direitos das mulheres grávidas.

No cenário nacional, um caso tem causado uma mudança de foco quanto à violência obstétrica envolve a influenciadora Shantal Verdelho e o Médico Renato Kalil. No caso, inicialmente a denúncia de violência obstétrica não tinha sido recebida pelo juiz da 25ª Vara Criminal de São Paulo, sob a alegação de insuficiência de provas da violência médica.

Porém, em sede de recurso, o Tribunal de Justiça de São Paulo promoveu o desarquivamento da denúncia, aceitando-a, passando ao processamento dos fatos ocorridos ainda no ano de 2021, reforçando a importância do caso para ligar o alerta contra as práticas de violência obstétrica no Brasil.

O juiz Carlos Alberto Corrêa de Almeida Oliveira, da 25ª Vara Criminal de São Paulo, rejeitou e pediu o arquivamento ontem da denúncia do Ministério Público estadual contra o ginecologista Renato Kalil baseada nas acusações de violência obstétrica da influenciadora digital Shantal Verdelho. Oliveira afirmou que não foram apresentadas provas de que tenha havido erro médico ou procedimento inadequado no parto de Domenica, a segunda filha de Shantal, em 13 de setembro de 2021. (ALFANO, 2022).

Leal (2023) expõe o desarquivamento do caso envolvendo a influenciadora Shantal Verdelho e o médico Renato Kalil:

O Tribunal de Justiça de São Paulo acatou, nesta quinta-feira, um recurso apresentado pela defesa da influenciadora digital Shantal Verdelho e pelo Ministério Público estadual e anulou o arquivamento do processo contra o médico obstetra Renato Kalil, denunciado por violência psicológica e lesão corporal, crimes que teriam sido cometidos por ele contra a blogueira enquanto ela dava à luz, em 2021. (LEAL, 2023).

Em meio à atenção chamada pelo caso em comento, outro caso ocorrido anteriormente ganhou notoriedade da mídia, ocorrido em São Paulo, onde uma mulher ganhou uma indenização de uma maternidade, em virtude de atos praticados no interior da unidade médica enquanto ela dava à luz.

Evans (2022) relata esse caso no interior de São Paulo:

A vítima conta que foi impedida de ter a companhia do marido durante o parto, sendo que a mãe, mesmo autorizada, só a viu antes e depois do nascimento do neto. O caso ocorreu em 2016 e foi parar na Justiça, que condenou a Maternidade de Campinas ao pagamento de R\$ 10 mil à vítima por danos morais por ter desrespeitado o direito da mulher de ter um acompanhante no parto.

No Distrito Federal, alguns casos também chamaram a atenção, o *Parquet* representou uma unidade hospitalar em Planaltina em virtude de supostas violências obstétricas “O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) investiga casos de agressões durante partos em estabelecimentos de saúde da capital. Entre as averiguações mais recentes, estão casos no Hospital Regional de Planaltina”. (MENESES, 2018).

No caso do Hospital Regional de Planaltina foram apuradas a ocorrência de possível 15 crimes de violência obstétrica, chamando a atenção das autoridades e iniciando-se uma investigação pelo Ministério Público contra essas condutas. Não ocasião, os fatos eram atribuídos a um médico e outros profissionais do hospital. Meneses (2018) sintetiza:

Em 14 de março, as advogadas Ruth Rodrigues e Ilka Teodoro, da ONG Artemis, entregaram ao MPDFT um dossiê com 15 relatos de abusos cometidos por um médico e outros profissionais de saúde lotados na unidade. Os casos escolhidos representam um universo muito maior.

No Rio Grande do Sul também são verificados relatos de violência obstétrica, onde entre outras decisões acerca do assunto, a Santa Casa foi condenada ao pagamento de indenização em virtude de atos praticados em nascimentos que foram considerados atos de violência obstétrica ocorridos no ano de 2015.

Magueta et al (2023) relata o caso do Rio Grande do Sul:

Um dos doze processos encontrados no site do Tribunal de Justiça, e que inaugurou a primeira condenação a reconhecer a violência obstétrica no Estado, é o de Caroline, moradora de Pelotas, região sul do RS. O processo nº 0005159.93.2021.8.21.9000 trouxe à tona uma série de falhas graves e condutas inadequadas no atendimento médico prestado à gestante em julho de 2015. Na sentença de primeira instância da justiça estadual gaúcha, proferida em maio de 2020, o juiz afirma nas suas conclusões que “a violência obstétrica constatada não pode ser relevada em nome da salvação da criança e da parturiente”. Ele acrescenta que os erros infligiram “extrema e desnecessária dor e sofrimento” a Caroline. O TJ confirmou a sentença em acórdão publicado em abril de 2021. A Santa Casa e o Município de Pelotas pagaram indenização de R\$50 mil por danos morais a Caroline e ao filho dela. A médica responsável pelo parto foi excluída do processo por ilegitimidade processual, já que o atendimento foi realizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS), cabendo assim ao ente público responder pelos erros e danos. (MAGUETA ET AL, 2023).

Seguindo a linha dos tribunais estaduais, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça também manteve a condenação de uma médica por fatos ocorridos em 2007, que se enquadraram como atos de violência obstétrica, impondo uma condenação por danos morais em 100 mil reais.

No caso analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, foi reconhecido erro médico em que o bebê recém-nascido sofreu uma lesão no cérebro, irreversível, vindo a óbito três anos após o nascimento e os atos de violência, configurando-se a responsabilidade do médico no caso. Amarante (2022) acentua:

A 4ª turma do STJ confirmou a condenação de uma médica por erro médico e violência obstétrica em parto ocorrido em 2007, que resultou em lesão cerebral irreversível do recém-nascido, que ficou internado por cinco meses no hospital e precisou de cuidados em regime home care, após a alta domiciliar. Por conta das sequelas, três anos após o nascimento, o bebê faleceu. A médica, que ainda exerce a profissão, foi condenada a pagar R\$ 100 mil por danos morais e materiais aos pais. (AMARANTE, 2022).

O Ministério Público e o Tribunal de Contas da União questionaram recentemente o Ministério da Saúde em face da edição de cartilha que versa sobre atos durante o parto, contestando os procedimentos adotados pela equipe do Ministério da Saúde. A edição da cartilha pelo Ministério da Saúde contraria indicações da Organização Mundial da Saúde.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (TCU) pediu nesta sexta-feira (13) que o tribunal investigue o Ministério da Saúde, que lançou uma cartilha que estimula práticas conhecidas como violência obstétrica. A publicação incentivo, por exemplo, a episiotomia, que é o corte feito na vagina durante o parto. Em 2018, Organização Mundial da Saúde (OMS) reconheceu que não há elementos científicos para o uso da episiotomia. O documento também indica a amamentação

como método contraceptivo. No lançamento da Caderneta da Gestante, na semana passada, o secretário de Atenção à Saúde Primária do Ministério da Saúde, Raphael Câmara, defendeu, inclusive, a manobra de Kristeller. A técnica, utilizada para acelerar o trabalho de parto, consiste em empurrar com as mãos, cotovelos e até mesmo subir na barriga da gestante para empurrar o bebê. (PEREIRA, 2022).

O Tribunal de Justiça de São Paulo, através da 10ª Câmara de Direito Privado reconheceu direito de uma parturiente que teve negligenciado seu atendimento por parte da equipe médica, condenado o hospital em pagamento de cinquenta mil reais em virtude das dez horas de trabalho de parto a qual a mulher ficou sem atendimento adequado, como se vê:

Uma parturiente ingressou na maternidade em trabalho de parto e, mais de dez horas depois, sem assistência, deu à luz seu bebê no corredor do hospital, tendo a recém-nascida caído no chão após o expulsivo. Ante os graves fatos, o hospital foi condenado por violência obstétrica e terá de indenizar por danos morais. Assim determinou a 10ª câmara de Direito Privado do TJ/SP, que, diante da gravidade do episódio, majorou o montante para R\$ 50 mil. (MIGALHAS, 2022).

A jurisprudência brasileira tem sido, em sua maioria, favorável a condenação daqueles que praticam atos de violência obstétrica, conforme narrado em julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rio Grande do Sul e reafirmados em entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, os resultados obtidos ao fim do capítulo demonstram que os tribunais brasileiros têm sido efetivos para combate e punição dos casos de violência contra a mulher pré, durante e pós-parto, reafirmando a necessidade de proteção dos direitos da mulher, sobretudo garantindo a dignidade humana a essas por parte do Estado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos das mulheres vêm sendo discutidos com maior frequência nos últimos tempos, passando-se a questionar os métodos até então implementados na sociedade brasileira, assim como a condição da mulher dentro da sociedade e do contexto familiar, contestando com isso o histórico de submissão feminina que perdurou por anos.

Esse questionamento a respeito da condição da mulher dentro da sociedade e a elaboração de diversas normas jurídicas de proteção às mulheres tem permitido um clarear das ideias no que se refere aos direitos femininos e a efetivação da dignidade da pessoa humana perante as mulheres.

A mudança de perspectiva feminina, embora ainda lenta, tem passado por uma atuação constante do Poder Judiciário, que quando provocado, tem buscado garantir que essas mulheres possam ter seus direitos protegidos, reavidos e punir aqueles que violam esse gênero, independente da forma como verificada a violência.

A violência obstétrica não tem fugido a essa regra de discussões sobre os direitos femininos, com reclamações, documentos, resoluções que versam sobre a proteção feminina nas fases pré, durante e pós-parto, resguardando a condição de extrema vulnerabilidade feminina nesse momento.

Acentuada essa condição de vulnerabilidade, assim como discutidos temas tão marcantes, a luta feminina pela proteção de seus direitos tem sido marcada por uma série de denúncia contra médicos, unidades hospitalares e outros profissionais que tem prestado seus serviços de forma afrontosa, ou seja, atingindo e provocando danos a saúde das mulheres.

A veiculação de matérias, assim como a coragem de algumas mulheres em contestar a atuação de diversos profissionais durante a gravidez tem alcançado um patamar diferente, alertando a todos envolvidos nesse processo quanto à necessidade de aplicação de punições aos envolvidos e desenvolvimento de medidas de apoio a essas vítimas.

Através dos dados apresentados na pesquisa, tem-se que essa divulgação de campanhas e atuação de entidades como a Organização das Nações Unidas tem sido salutar para que se possa ter uma resposta positiva na conscientização das mulheres quanto às ameaças, atos violentos sofridos durante o período de gravidez. Ao mesmo tempo, a pesquisa expôs que os tribunais brasileiros têm sido efetivos na punição aos atos violentos sofridos pelas mulheres durante o período de parto, respeitando os direitos das mulheres.

Demonstrando que o Estado tem aparatos para coibir e punir aqueles que praticam determinados atos durante o período de gravidez, durante o parto e pós parto.

REFERÊNCIAS

AGENCIA SENADO. **Violência obstétrica é uma realidade cruel dos serviços de saúde, apontam debatedores.** Disponível em:<<https://www12.senado.leg.br/noticias/ma-terias/2018/06/20/violencia-obstetrica-e-uma-realidade-cruel-dos-servicos-de-saude-apontam-debatedores>>. Acesso em 11 de nov. 2023.

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional.** 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

AGUIAR, Janaína. **Violência institucional em maternidades públicas.** Disponível em:<<chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5137/tde-21062010-175305/publico/JanainaMAGuiar.pdf>>

ANDRADE, Renata Bessa. **A Implementação Do Programa De Humanização Do Pré-Natal No Município De Duque De Caxias – Rj, Na Perspectiva Dos Gestores E Profissionais De Saúde.** Disponível em:<<chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/handle/icict/4622/857.pdf?sequence=2>>. Acesso em 12 de dez. 2023.

ALEXY, Robert. **Direitos fundamentais no Estado constitucional democrático. Para a relação entre direitos do homem, direitos fundamentais, democracia e jurisdição constitucional.** Trad. Luís Afonso Heck. In: Revista Direito Administrativo, Rio de Janeiro, 217: 55-66, jul./set. 1999.

ALFANO, Bruno. **Justiça alega falta de provas e rejeita denúncia do MP contra Renato Kalil no parto de Shantal Verdelho.** Disponível em:<<https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2022/10/justica-rejeita-denuncia-do-mp-contra-renato-kalil-no-parto-de-shantal-verdelho.ghtml>>. Acesso em: 12 de dez. 2023.

AUNIÃO. **Mulheres lutam pelo fim da violência obstétrica no país.** Disponível em:<https://auniao.pb.gov.br/noticias/caderno_paraiba/mulheres-lutam-pelo-fim-da-violencia-obstetrica-no-pais>. Acesso em 11 de dez. 2023.

AMARANTE, Leonardo. **STJ mantém condenação de médica por violência obstétrica no RJ.** Disponível em:<<https://www.migalhas.com.br/quentes/366799/stj-mantem-condenacao-de-medica-por-violencia-obstetrica-no-rj>>. Acesso em 03 de dez. 2023.

BANDEIRA, Lourdes. **Três décadas de resistência feminista contra o sexismo e a violência feminina no Brasil: 1976 a 2006, 2009**

BOWSER, D., & Hill, K. (2010). **Exploring evidence for disrespect and abuse in facility-based childbirth: report of a landscape analysis.** Washington, DC: USAID-TRAction Project, Harvard School of Public Health.

CAPEZ, Fernando. **Culpabilidade.** Disponível em:<<https://brainly.com.br/tarefa/57802055>>. Acesso em 03 de dez. 2023.

CENTENERA, Mar. **Em decisão histórica, Corte Interamericana condena Argentina por violência obstétrica.** Disponível em:<<https://oglobo.globo.com/mundo/noticia/2023/01/em-decisao-historica-corte-interamericana-condena-argentina-por-violencia-obstetrica.ghtml>>. Acesso em: 20 de dez. 2023

COSTA, R., & de Paula, I. (2016). **Violência obstétrica e a humanização do parto.** Revista Katálysis, 19(3), 427-434.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo.** - 4 ed. rev. atual e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

DINIZ, S. G., d'Oliveira, A. F. P. L., Lansky, S., & Moura, E. R. (2015). **Violência obstétrica como questão para a saúde pública no Brasil.** Ciência & Saúde Coletiva, 20(5), 1349-1358.

ELIAS, Miriam Freitas; GAUER, Gabriel José. **Sistema Penal & Violência.** Disponível em:<<file:///C:/Users/user/Downloads/admin,+SPViolencia+v6n1+-+09+-+final.pdf>>. Acesso em 03 de dez. 2023.

ESTEFAM, André. **Direito Penal Parte Geral.** 7ª Edição, 2018, p. 456

EVANS, Fernando. **Violência obstétrica no parto: mãe relata veto a acompanhante e episiotomia sem autorização.** Disponível em:<<https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2022/07/17/violencia-obstetrica-no-parto-mae-relata-veto-a-acompanhante-e-episiotomia-sem-autorizacao.ghtml>>. Acesso em 11 de nov. 2023.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder.** Organização, Introdução e Revisão Técnica: Roberto Machado. 4 ed. Rio de Janeiro | São Paulo: Paz & Terra, 2016.

IHERING, Rudolf Von. **A Luta Pelo Direito.** São Paulo: ed. Martin Claret, 2002.

JAN, Cecília. **ONU condena Espanha a indenizar mulher pela violência obstétrica sofrida durante o parto.** Disponível em:<<https://brasil.elpais.com/sociedade/2020-03-12/onu-condena-espanha-a-indenizar-mulher-pela-violencia-obstetrica-sofrida-durante-o-parto.html>>. Acesso em 02 de dez. 2023.

LACERDA, Joana. **Vítimas de violência obstétrica denunciam negligências médicas.** Disponível em:<<https://www.camara.leg.br/noticias/1005005-vitimas-de-violencia-obstetrica-denunciam>>. Acesso em 09 de jan. 2024.

LEAL, Artur. **Justiça decide desarquivar processo contra Kalil por suposta violência contra influenciadora.** Disponível em:<<https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2023/07/27/justica-decide-desarquivar-processo-contra-renato-kalil-por-suposta-violencia-obstetrica-contra-influenciadora.ghtml>>. Acesso em 23 de dez. 2023.

MAGUETA, Ana Gabrielly; ROMÃO, Fernanda; ALBANO, Paulo; GULART, Sofia. **Jurisprudência e violência obstétrica: a difícil luta por direitos das mulheres.** Disponível em:<<https://www.brasildefato.com.br/2023/07/14/pelotas-tem-a-primeira-condenacao-por-violencia-obstetrica-do-rio-grande-do-sul>>. Acesso em 10 de set. 2023.

MELO, JHEINY. **Da Violência Contra Mulher e o Femicídio**. Disponível em:<<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/da-violencia-contramulher-e-o-femicidio/904552374>>. Acesso em 09 de jan. 2024.

MIGALHAS. **Mulher que sofreu violência obstétrica será indenizada em R\$ 50 mil**. Disponível em:<<https://www.migalhas.com.br/quentes/358657/mulher-que-sofreu-violencia-obstetrica-sera-indenizada-em-r-50-mil>>. Acesso em: 09 de nov. 2023.

NASCER NO BRASIL. **Nascer no Brasil: continuidade do cuidado na gestação e pós-parto à mulher e ao recém-nato**. Disponível em:<<https://www.scielo.br/j/rsp/a/Y7PTchBjDGKbBK7KdDM7VpK/?lang=pt>>. Acesso em 12 de dez. 2023.

NEVES, Mayara. **Femicídio e a violência doméstica através de estudos baseados na lei maria da penha e lei do feminicídio**. Disponível em:<<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/femicidio-e-a-violencia-domestica-atraves-de-estudos-baseados-na-lei-maria-da-penha-e-lei-do-femicidio/1947878907>>. Acesso em 01 de dez. 2023.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Abortamento seguro: orientação técnica e de políticas para sistemas de saúde**. 2. ed. Tradução de: Silvia Piñeyro Trias. Genebra: OMS, 2013. Disponível em: <http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/70914/7/9789248548437_por.pdf>. Acesso em: 23 out. 2023.

PANTOJA, Daniel de Santana. **Violência Obstétrica: um debate para o serviço social**. Disponível em:< chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2021/images/trabalhos/trabalho_submissaoId_397_3976102ee7f789dca.pdf>

PEREIRA, Thiago. **MP pede investigação de caderneta da Saúde que estimula violência obstétrica**. Disponível em:<<https://www.redebrasilatual.com.br/saude-e-ciencia/mp-investigacao-caderneta-saude-estimula-violencia-obstetrica/>>. Acesso em 20 de nov. 2023.

QUEIROZ, Fenrnada. **No Brasil 25% das mulheres já sofreram violência obstétrica**. Disponível em:<<https://al.se.leg.br/no-brasil-25-das-mulheres-ja-sofreram-violencia-obstetrica/>>. Acesso em 03 de dez. 2023.

VENEZUELA. **Ley no 38.668**. 2007.

LEAL, Maria do Carmo. **Importância do conceito de Violência Obstétrica para proteção da mulher**. Disponível em:<<chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/57a-legislatura/violencia-obstetrica-e-morte-materna/apresentacoes-em-eventos/23.04.25MariadoCarmoLealFI%20OCRUZ.pdf>>. Acesso em 08 de fev. 2024.